



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0002686-65.2011.815.0331.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Santa Rita.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007).

APELADO: Município de Santa Rita.

PROCURADOR: Luciana Meira Lins Miranda.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO INICIALMENTE AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA E REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL AO PROCEDIMENTO COMUM. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **APELAÇÃO DA AUTORA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL CUMPRIDA. ADEQUAÇÃO DA INICIAL NOS MOLDES DO ART. 282 E INCISOS, DO CPC/1973. EXORDIAL QUE JÁ CONTINHA INDICAÇÃO DE VALOR À CAUSA. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE RÉ. INDEVIDO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. SENTENÇA REFORMADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC/2015. MÉRITO.** SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA. DIREITO MUNICIPAL. ÔNUS PROBATÓRIO DE QUEM ALEGA. ART. 337, CPC/73. CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO ANTES DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA VÁLIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTORA. ART. 333, I, CPC/73. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO PERCEBIMENTO FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E INDENIZAÇÃO PELA FALTA DE CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. **PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.****

1. “Estando defeituosa a peça inicial, é dever do juiz oportunizar à parte a devida correção, por meio de emenda à petição inicial, no prazo legal. Não sendo sanado o vício, a aplicação do parágrafo único do artigo 284 do código de processo civil é medida que se impõe, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito”. (TJDF; Rec 2015.03.1.012688-4; Ac. 910.923; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 18/12/2015; Pág. 155)

2. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando reformar Sentença fundada em inépcia da Inicial. Inteligência do art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 3.210/PR, fixou o entendimento no sentido de que a norma prevista no art. 37, IX, da CF, é de eficácia limitada, pelo que a validade da contratação temporária por excepcional interesse público está condicionada à existência de lei do respectivo Ente Federado regulamentando os casos de admissão temporária, com os respectivos motivos que a justificam, e o prazo do vínculo contratual.

4. A Emenda Constitucional nº. 51, em seu art. 2º, parágrafo único, dispõe que as contratações temporárias para a função de Agente Comunitário de Saúde ocorridas antes de 15 de fevereiro de 2006 só serão válidas se precedidas de aprovação em processo válido de Seleção Pública, efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

5. O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 333, I, impõe ao autor o dever processual de provar o fato constitutivo do seu direito e, no art. 337, à parte que alegar direito municipal o dever de comprovar o teor e a vigência.

6. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que os servidores contratados sem a aprovação prévia em processo válido de Seleção Pública possuem apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002686-65.2011.815.0331, em que figuram como Apelante Maria Aparecida Rodrigues dos Santos e como Apelado o Município de Santa Rita.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, dar-lhe provimento parcial para reformar a Sentença e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC de 2015, julgar improcedente o pedido.**

VOTO.

Maria Aparecida Rodrigues dos Santos interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, f. 316/317, nos autos da Ação de Cobrança por ela intentada em face daquele **Município**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV c/c art. 284, parág. único do CPC/1973, vigente à época, por entender que ela não cumpriu a determinação legal de emenda à Inicial para adequação do feito ao Procedimento Ordinário.

Em suas razões, f. 324/333, afirmou que a petição oriunda do Processo Trabalhista já possui todos os requisitos de admissibilidade processual, sendo necessária, em seu entender, apenas a modificação do tipo de ação, de Reclamação Trabalhista para Ação Ordinária de Cobrança.

Alegou que exerce a função de agente comunitário de saúde desde o ano de 1999, tendo sido contratada pelo Apelado mediante aprovação em processo seletivo promovido pela Administração Pública Estadual com supervisão da Edilidade Reclamada, e que, em razão das peculiaridades de sua função, possui direito ao recebimento do adicional de insalubridade, porquanto se mantém continuamente exposta a toda gama de agentes patológicos agressores à sua saúde.

Sustentou que o adicional de insalubridade perquerido se encontra disciplinado na Lei Municipal nº 1.344/2009, que prevê o seu pagamento aos agentes comunitários de saúde de Santa Rita.

Argumentou que a ausência de norma municipal específica que regule a concessão do adicional de insalubridade aos servidores do Município Apelado não justifica o seu não pagamento, pugnando pela aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, fazendo jus, assim, ao pagamento do referido adicional de insalubridade, bem como à incidência de seus reflexos nas demais verbas a que entende ter direito, quais sejam, férias acrescidas do terço constitucional e os 13º salários.

Requeru, ao final, o provimento do Apelo e a reforma da Sentença guerreada, com a baixa dos autos à origem, para regular prosseguimento da instrução.

Contrarrazoando, f. 348/352, o Município Apelado alegou que as razões do Apelo ventilam somente argumentos de mérito, sem impugnar argumentos específicos da Sentença, não tendo se pronunciado sobre a questão da admissibilidade do processo, motivo pelo qual pugnou pelo não conhecimento do Recurso, em face do desatendimento do princípio da dialeticidade.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, f. 355/356, opinando pelo indeferimento liminar do Apelo, ante a falta de impugnação aos termos da Sentença combatida.

Em Decisão Monocrática, f. 358/359, neguei seguimento ao Apelo, ao fundamento de que a Apelante não impugnou especificamente o que restou decidido pelo Juízo.

Interposto Agravo Interno, f. 361/362-v, exerci o juízo de retratação e reconsiderarei a Decisão agravada, determinando o regular processamento da Apelação, f. 364.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e a Apelante é beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço**.

A presente Ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, que declinou da competência e remeteu os autos a esta Justiça Estadual, momento em que a Parte Autora, ora Apelante, foi intimada para que emendasse a Inicial, de

modo a adequá-la ao disposto no art. 282, do Código de Processo Civil de 1973¹, que ainda vigia à época.

A Sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, em virtude da não adequação do processo ao rito ordinário da Justiça Comum, especificamente por não ter a Apelante indicado o valor da causa e não ter requerido a citação do Município Réu para contestar a Ação, inobservando os incisos do referido art. 282, do CPC/1973.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais de Justiça pátrios² é no sentido de que, nos termos do art. 282, V, do Código de Processo Civil/1973, é inepta a inicial

1 Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

2 PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. REQUISITO DO ARTIGO 282, CPC. VALOR ECONOMICO DO CONTRATO. ART. 259, V, CPC. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 267, I E IV, CPC. LEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa, com o consequente recolhimento das custas processuais, é requisito indispensáveis para o ajuizamento de uma ação, nos termos do artigo 282, inciso V, do código de processo civil. 2. Em se tratando de ação de busca e apreensão ajuizada em razão de descumprimento contratual o valor da causa deve corresponder ao valor econômico do contrato, nos termos do artigo 259, inciso V do código de processo civil. 3. Estando defeituosa a peça inicial, é dever do juiz oportunizar à parte a devida correção, por meio de emenda à petição inicial, no prazo legal. Não sendo sanado o vício, a aplicação do parágrafo único do artigo 284 do código de processo civil é medida que se impõe, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. 4. A determinação de correção do valor da causa justifica-se porque da expressão econômica do litígio decorrem várias consequências processuais, tais como. Fixação de honorários advocatícios, determinação de competência de juízo e de procedimento a ser seguido, bem como a fixação das custas processuais. 5. Não cumprida a determinação de emenda à inicial, a providência cabível é o seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do código de processo civil e a extinção do processo sem resolução do mérito com base no artigo 267, incisos I e IV do mesmo código processual. 6. A extinção do feito em razão do indeferimento da inicial não exige a observância da intimação pessoal da parte autora, em razão de essa hipótese não se encontrar inserida no §1º do art. 267 do código de processo civil. Nos do referido artigo, a exigência de intimação pessoal da parte autora é devida apenas quando há negligência (art. 267, II, CPC) ou abandono da causa (art. 267, III CPC). 7. O enunciado da Súmula nº 240 do STJ, o qual dispõe que a extinção do processo por abandono de causa pelo autor depende de requerimento do réu, não é aplicável ao caso em tela, visto que o feito não foi extinto por abandono e, ainda, que a relação processual não se aperfeiçoou, o que dispensa provocação advinda da parte adversa. 8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJDF; Rec 2015.03.1.012688-4; Ac. 910.923; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 18/12/2015; Pág. 155)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. REQUISITO DA INICIAL. EMENDA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 282, V, do Código de Processo Civil, é inepta a inicial de que não consta o valor atribuído à causa. 2. Determinada a emenda da inicial, expressamente indicado o vício constatado, e não cumprida a diligência pela parte autora, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (TJMG; APCV 1.0133.14.002648-4/001; Rel. Des. José Marcos Vieira; Julg. 26/02/2015; DJEMG 09/03/2015)

de que não consta o valor atribuído à causa, ao passo que, uma vez determinada a emenda da inicial e não cumprida a diligência pela parte autora, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único³, do mesmo Diploma Legal.

In casu, devidamente intimada para, no prazo de dez dias, adequar a Exordial ao rito previsto no Código Processual Civil de 1973, f. 278, a Apelante reproduziu os argumentos de mérito constantes da Petição Inicial, deixando de indicar o valor da causa, f. 299/308.

Ocorre que a Peça inaugural apresentada perante a Justiça Trabalhista já continha indicação do valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00, f. 11) e a Petição de Emenda trouxe requerimento de notificação do Ente Público (f. 308), não havendo que se falar, portanto, em desatendimento aos requisitos do art. 282, do CPC/73, tampouco em indeferimento da Inicial, pelo que a Sentença deve ser reformada.

A Demanda não exige mais dilação probatória e o Município Apelado apresentou Contestação quando o feito tramitava na seara Trabalhista, pelo que é possível o seu julgamento imediato nesta instância recursal, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015⁴.

A Apelante sustenta haver sido contratada pela Edilidade para exercer as funções de Agente Comunitário de Saúde, alegadamente em razão da aprovação em processo de Seleção Pública, e, consoante se depreende dos Recibos de Pagamento de Salários de f. 14/18, exerceu suas funções regida pelo vínculo de natureza de contrato temporário por excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 3.210/PR⁵, fixou o entendimento no sentido de que a norma prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, é de eficácia limitada, pelo que a validade da contratação temporária por excepcional interesse público está condicionada à existência de lei do respectivo Ente Federado regulamentando os casos de admissão temporária, com os respectivos motivos que a justificam, e o prazo do vínculo contratual.

3 Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

4 Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...] § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I – reformar sentença fundada no art. 485;

5 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. [...] IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 3210, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 03-12-2004).

Especificamente quanto à contratação temporária para a função de Agente Comunitário de Saúde, a Emenda Constitucional nº. 51, em seu art. 2º, parágrafo único⁶, dispõe que as admissões ocorridas antes de 15 de fevereiro de 2006 só serão válidas se precedidas de aprovação em processo válido de Seleção Pública, efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento, em seu art. 333, I⁷, impunha ao autor o dever processual de provar o fato constitutivo do seu direito e, no art. 337⁸, à parte que alegar direito municipal o dever de comprovar o teor e a vigência.

A Autora não provou a vigência ou o teor da legislação municipal que regulamenta a contratação temporária por excepcional interesse público.

Também não foi produzida qualquer prova que demonstre que a Autora foi efetivamente aprovada em processo válido de Seleção Pública, consoante exigência da Emenda Constitucional nº. 51, em seu art. 2º, parágrafo único, pelo que o ato de contratação deve ser declarado nulo.

O Supremo Tribunal Federal⁹, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que os servidores contratados sem a aprovação prévia em processo válido de Seleção Pública possuem apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

6 EC nº. 51/06, Art. 2º. (...).

Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o [§ 4º do art. 198 da Constituição Federal](#), desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

7 CPC/73, Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...).

8 CPC/73, Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

9 ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJE-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

Incontroversa a nulidade contratual, a Autora não faz *jus* ao recebimento dos valores referentes às férias não gozadas, ao terço constitucional, ao décimo terceiro, ao adicional de insalubridade e à indenização pela ausência de cadastramento no PIS/PASEP.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para reformar a Sentença e afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC de 2015, apreciando o mérito, julgar improcedente o pedido, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC¹⁰, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator



¹⁰ CPC, Art. 85. (...). [...]

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. [...]

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. [...].